



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600001-78.2025.6.21.0029 - Recurso Eleitoral

Procedência: 029ª ZONA ELEITORAL DE LAJEADO

Recorrente: COLIGAÇÃO POR UM NOVO PROGRESSO - PROGRESSO - RS

Recorrido: VANDERLEI JOSE TALINI e PAULO GILBERTO SCHMITT

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. AIME JULGADA IMPROCEDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO NÃO CONFIGURADOS. INCREMENTO DA ATIVIDADE DA MÁQUINA PÚBLICA APÓS AS ENCHENTES QUE ASSOLARAM O ESTADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DOS MANDATOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA ILICITUDE DA CONDUTA DOS REPRESENTADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto, nos autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), pela COLIGAÇÃO POR UM NOVO PROGRESSO de Progresso contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, JULGO **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601080-29.2024.6.21.0029 e na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600001-78.2025.6.21.0029,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propostas pela COLIGAÇÃO POR UM NOVO PROGRESSO (PL E PDT) em face de [PAULO GILBERTO SCHMITT](#), VANDERLEI TALINI, ALBERTO BRANCHER, RUI ROBERTO TEDESCHI, ROSANGELA AGOSTINI, RICARDO NICARETTA, MARILDO GOTARDI, ROSINEI ZAGO, ARZIANO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO BRANCHER SCHMITT e DANIEL MOCELLIN TITELLO. (*grifos acrescidos*)

A ação foi julgada improcedente, após manifestação do órgão ministerial com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 46072495), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46072496):

(...) Como bem destacado, a **prova testemunhal não conseguiu comprovar os fatos** alegados. Senão, vejamos.

Júnior Gerevini, operador de máquinas do Município de Progresso, cujo compromisso foi dispensado porquanto em litígio judicial com um Secretário Municipal, afirmou que praticamente todas as estradas e acessos de Progresso foram interditadas por conta das enchentes e que não percebeu volume diferenciado de cargas de brita entre o período das cheias e da época eleitoral; que não detectou favorecimentos de horas-máquina e nem aumento de horas trabalhadas, tudo seguindo de forma habitual.

Em seu depoimento, Júnior esclareceu que o aumento de trabalhado se deu por conta do desastre ambiental que atingiu a região e que o trabalho foi realizado em estradas municipais.

Adriana Marques Battisti, professora da rede pública municipal de Progresso, filiada ao PDT (partido que integra a coligação autora), disse saber que a então Secretária de Educação conversou com algumas outras professoras pedindo apoio e votos, mas que nenhuma mencionou qualquer tipo de promessa de favores; que numa dessas conversas a então Secretária teria feito referência ao fato de estar a professora aguardando chamada em concurso público, o que de fato ocorreu neste ano; não soube informar sobre eventuais remanejamentos de professores entre escolas municipais em 2025.

Durante seu depoimento, restou claro que Adriana não presenciou nenhuma das conversas que mencionou.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, Valdir Lopes de Oliveira, motorista de ambulância, referiu que sempre houve um fluxo elevado de pacientes SUS, também de conveniados ou particulares, incluso caronas para deslocamentos entre cidades; acredita que alguns particulares, por possuírem capacidade financeira para arcar com despesas médicas e transporte, foram favorecidos; refere que por conta da enchente teve um represamento de atendimentos e transporte porque não se tinha acesso viário; questionado, confirmou que é demandado pelo Município de Progresso numa ação indenizatória vinculada a um acidente de trânsito.

Aqui também se destaca que a testemunha esclareceu que o aumento de demanda ocorreu quando puderam restabelecer as estradas, em atendimento à demanda que restou reprimida durante os desastres, o que ocorreu em toda a região do Vale do Taquari.

Esta foi a prova oral, que não conseguiu comprovar as 22 questões de fato trazidas nas ações eleitorais, bem como o abuso de poder econômico, em ônus do qual não se desincumbiu a parte autora.

Não há como ignorar que o ano eleitoral de 2024 foi totalmente atípico, em virtude das enchentes que assolaram todo o Rio Grande do Sul e, em especial, o Vale do Taquari. Muito embora Progresso não tenha sido diretamente atingido pelas enchentes, a prova testemunhal demonstrou que, por via transversa, o **Município também sofreu com os danos causados pelas chuvas e cheias dos rios.**

A partir do depoimento da testemunha Júnior, é possível concluir que o Município de Progresso foi severamente atingido em suas estradas. Ademais, segundo a testemunha Valdir, na área da saúde, a queda de pontes e estradas e isolamento dos hospitais e locais de atendimento especializado também geraram uma demanda reprimida, a qual foi atendida tão logo houve o restabelecimento, especialmente, no segundo semestre.

Como bem destacado pelo Ministério Público, **o ano de 2024, diga-se, marcado por catástrofes climáticas, fato público e notório (que dispensa a realização de prova) não pode servir de paradigma para a comparação numérica que a parte autora insiste em fazer**, isso porque as contingências exigiram dos gestores públicos, notadamente os municipais, um desforço extraordinário de reconstrução de estradas, pontes, acessos e taludes, dentre tantas outras perdas materiais. Outrossim, e à obviedade, uma gama de serviços públicos sofreram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

represamento por conta dos bloqueios de inúmeras rodovias, cidades ficaram isoladas, cirurgias e consultas foram canceladas, escolas e hospitais danificados, delegacias inundadas, enfim, prejuízos de toda ordem a serem suportados pelos cofres públicos.

À evidência, os serviços retomaram tão logo foi possível, com demanda naturalmente reprimida. Entre construção de pontes e reconstrução de estradas, utilizou-se mais material do que habitual. A retomada do atendimento médico também teve prioridade, para que as pessoas não sofressem ainda maior prejuízo em suas vidas, ou seja, não houve um aumento de atendimentos e sim, uma retomada do que não havia sido atendido no segundo trimestre. As testemunhas relatam reconstrução das comunidades e não abuso de poder com a utilização da máquina pública.

No tópico, transcrevo parte do parecer do Ministério Público, que adoto como razões de decidir. Assim o fazendo, evito a fastidiosa tautologia e homenagem o excelente parecer:

“(...) o conjunto probatório se mostra insuficiente para corroborar os ilícitos alegados, não havendo efetiva comprovação do uso da máquina pública ou de servidores em proveito de determinada candidatura, de maneira a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa, vale dizer, não se verifica abuso dos poderes político e econômico.

O que restou constatado, em verdade, **são atos típicos de administração frente a uma demanda extraordinária e não o uso anômalo da política pública com escopo promocional em favor de um candidato.**

A esse propósito, e como observado pelos requeridos, veja-se que "as cirurgias apontadas foram realizadas pelos munícipes que estavam em acompanhamento pelo Sistema Único de Saúde, sendo custeados pelo próprio sistema, sem qualquer interferência dos gestores ou cunho eleitoreiro, prova disto é que o irmão do candidato a vereador mais votado da coligação representante, Gabriel Fernando De Col Alcará – PDT, realizou cirurgia de hérnia, com o Dr. Adriano De Col, no Hospital de Marques de Souza/RS, no período em comento".

Quanto às alegações de distribuição de cargas de saibro em propriedades particulares, não restou demonstrado qualquer favorecimento ou direcionamento político dessas ações, sendo certo que, em razão das enchentes que assolaram o município, diversas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estradas e acessos necessitaram de reparos emergenciais, o que justifica o aumento na demanda por esse tipo de serviço.

No tocante às supostas intimidações de servidores públicos, as provas testemunhais não corroboraram tais alegações, não havendo elementos concretos que demonstrem qualquer tipo de coação ou ameaça para obtenção de votos.

Em relação às acusações de compra de votos e oferecimento de valores para desistência de candidaturas, também não foram produzidas provas robustas e convincentes que pudessem confirmar tais práticas ilícitas.

Por fim, quanto à prestação de serviços de máquinas em propriedades particulares sem contraprestação, igualmente não restou comprovado o caráter eleitoreiro de tais ações, podendo estas serem justificadas pela situação excepcional vivenciada pelo município em razão das enchentes”.

Portanto, **ausente prova cabal de captação ilícita de sufrágio e/ou de conduta que configure abuso de poder econômico, consistentes, em resumo, na liberação de exames laboratoriais e cirurgias eletivas, distribuição de cargas de saibro, intimidação de servidores, compra de votos e prestação de serviços de máquinas em propriedades privadas, não havendo prova de afetação da normalidade e legitimidade das eleições**, impõe-se a improcedência das ações propostas. *(grifos acrescidos)*

A recorrente pede a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação, com a condenação dos recorridos à perda dos mandatos. Em suas razões (ID 46072505), alega que houve cerceamento de defesa em virtude da limitação do número de testemunhas; e que os recorridos usaram a máquina pública para distribuição excessiva de saibro/brita e autorização de exames e cirurgias eletivas em troca de votos, configurando uso promocional de benefícios em ano eleitoral, com gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 46072513), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, porquanto os argumentos não infirmam os fundamentos da judiciosa e criteriosa sentença em relação à prova dos autos que, ao contrário do que sustenta o recurso, não é robusta e não caracteriza abuso do poder político dos representados.

Entre as consequências da AIME está a **cassação do mandato, que altera a escolha dos eleitores, titulares da soberania popular expressa nos votos**. Por isso, apenas **condutas abusivas de gravidade** suficiente para comprometer a legitimidade e normalidade do pleito **caracterizadas por prova robusta** justificam a intervenção da Justiça Eleitoral. A jurisprudência do TSE reforça essa exigência:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). **ABUSO DE PODER**. PREFEITO. (...)

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a **jurisprudência desta Corte Superior** de que: (i) "para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, **para a configuração do abuso dos poderes político e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de **prova contundente**, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções" (AgR-RO-El nº 0601659-36/AP, de minha relatoria, DJe de 26.9.2024); e (ii) "a **prova robusta**, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova clara e convincente (clear and convincing evidence)" (TSE. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060051693/PI, Rel. Min. André Mendonça, Acórdão de 23/09/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 160, data 01/10/2025)

Em relação à preliminar, na AIME é adotado o procedimento ordinário previsto no art. 3º e seguintes da LC nº 64/90, de modo que está correta a limitação imposta a **6 testemunhas**¹. Além disso, não houve prejuízo à recorrente, uma vez que, das 12 testemunhas indicadas na inicial, apenas 3 compareceram à audiência (ID 46072453) e, ainda assim, não haviam presenciado os fatos alegados.

No mérito, **o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar atos com gravidade suficiente para cassar os mandatos eletivos**, o que vai ao encontro da argumentação do recorrente a respeito da necessidade de oitiva de outras pessoas.

Os vídeos e fotos apresentados revelam apenas um caminhão despejando brita em estrada de propriedade rural, sem que se possa identificar circunstâncias que indiquem prática ilícita e relevante, como a propriedade do caminhão ou do material, a presença de candidato ou eleitor do município.

¹ Art. 3º, § 3º O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os elementos trazidos consistem apenas em **indícios** capazes de levar a suposições, mas não a certezas. Não se encontram registros de outras práticas análogas que, em conjunto, demonstrem a gravidade necessária para configurar o abuso de poder e afetar a legitimidade do pleito.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa Egrégia Corte Regional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN